



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004631-75.2024.8.26.0509, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME APARECIDO DIAS ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para cassar a decisão que concedeu o benefício do livramento condicional a Guilherme Aparecido Dias Rosa, devendo ser reconduzido ao regime em que antes se encontrava. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0004631-75.2024.8.26.0509

Comarca de Bebedouro

MMº Juiz: Doutor Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Ministério Público

Agravado: Guilherme Aparecido Dias Rosa

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.634

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO
MONOCRÁTICA DEVE SER
REFORMADA, VEZ QUE O
AGRAVADO NÃO PREENCHE O
REQUISITO NECESSÁRIO PARA QUE
LHE SEJA CONCEDIDO O BENEFÍCIO
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

CASO EM QUE ELE SE ENCONTRA
CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA
PENA CORPORAL TOTAL DE 05 ANOS
DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE
TRÁFICO DE DROGAS, OSTENTANDO
EM SEU PRONTUÁRIO A ANOTAÇÃO
DO COMETIMENTO DE DUAS FALTAS
DISCIPLINARES DE NATUREZA
GRAVE, TUDO A DENOTAR QUE NÃO
PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO
NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO
TEMA 1161, DO STJ.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pelo Ministério Público em desfavor Guilherme Aparecido Dias Rosa contra a r. sentença do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, pela qual foi concedido ao condenado o benefício do livramento condicional (fls. 33/35).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que embora o agravado tenha preenchido o requisito de ordem objetiva para o livramento condicional, ele não se dá em relação ao subjetivo, já que ostenta conduta carcerária classificada como má, em razão da prática da última falta grave, somente será reabilitada sua conduta em 11/04/2025, nos termos dos artigos 89 e 90, do RIPP, trazendo a colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para reformar-se a decisão de Primeiro Grau, indeferindo-se o benefício do livramento condicional (fls. 02/08).

A doutora Defensora ofertou contraminuta, pretendendo seja desprovido o recurso ministerial, mantendo-se o deferimento do livramento condicional (fls. 48/55).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 59).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do doutor Paulo Roberto Dias Júnior, se pronunciou pelo provimento do

agravo ministerial (fls. 66/68).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso merece acolhida.

Dos documentos juntados aos autos observa-se que o agravado foi condenado ao cumprimento de cinco anos de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, delito grave e de natureza equiparada aos hediondos, ostentando a anotação da prática de duas faltas disciplinares de natureza grave em seu histórico prisional (fl. 19).

Tal conduta, por óbvio, se afasta daquela necessária para que fosse agraciado com benesse das mais amplas, como se deu.

A respeito da definição de livramento condicional preleciona o professor José Frederico Marques que **“é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”** (in Tratado de Direito Penal, vol. 3, p. 274, Saraiva, 1966, São Paulo).

E nos termos do artigo 83, do Código Penal, para a concessão dessa benesse se faz necessária a apreciação dos pressupostos de natureza objetiva e subjetiva, que o condenado deve satisfazer, sob pena de indeferimento de sua pretensão.

Quanto ao tema, inclusive, ressalta Renato Marcão que os pressupostos subjetivos elencados no artigo 83, do Código Penal, são os seguintes: **“1) comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena; 2) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e 3) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”** (in Curso de Execução Penal, p. 182, 2ª edição, Ed. Saraiva, 2005, São Paulo).

Explica, ainda, o autor, o fato de que **“a satisfação de tais requisitos constitui indicativo mais ou menos seguro de que o condenado não voltará a delinquir”** (ob. cit., p. 182).

Nem se alegue que sofre ele consequências perpétuas, com tal consideração, já que o preenchimento do requisito subjetivo deve se pautar em análise profunda de todo o histórico prisional do condenado, em observação ao princípio da individualização da pena, devendo ser sopesada para tanto, sobretudo a sua capacidade de corresponder positivamente aos benefícios antes concedidos, e de obedecer às regras que lhe são impostas, tão necessárias à vida em sociedade.

Tal entendimento foi corroborado pelos recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a fixação do Tema 1161 naquela Corte: - **“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO.**

REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, b, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1970217 MG 2021/0361139-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2023).

No mesmo sentido: - “**AGRAVO REGIMENTAL**

NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária decidiu a questão conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, *in verbis*: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a execução. 3. **Agravo regimental não provido**". (AgRg no HC 810472 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 21/08/2023).

Nesse sentido, também já se pronunciou esta Corte: - **"Agravo de Execução Penal. Livramento condicional. Indeferimento. Irresignação defensiva. Histórico prisional conturbado, marcado por faltas disciplinares graves. Mérito posto em xeque. Tema repetitivo 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido"**. (TJ-SP - EP: 00058265320238260502 Campinas, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/08/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/08/2023).

Em assim sendo, não há como ser mantido o benefício concedido, já que não preenchido o requisito subjetivo necessário.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para cassar a decisão que concedeu o benefício do livramento condicional a **Guilherme Aparecido Dias Rosa**, devendo ser reconduzido ao regime em que antes se encontrava.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR